



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.119 - SC (2010/0229900-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SERRA DOS INDIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA.
IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

– A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

– Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe.

– A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.119 - SC (2010/0229900-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL.

Segundo os arts. 264 e 294 do CPC, até a citação pode a parte emendar à inicial. Após a citação, tal providência depende da anuência da parte adversa, sendo inviável após o saneamento do processo. O art. 284 do CPC aplica-se aos casos em que o juiz verifica a existência de algum defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito.

Agravo improvido' (fl. 158).

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 284 do CPC e 1º da LEF.

Insurge-se o recorrente contra a extinção da execução fiscal. Sustenta, em síntese, que deveria o juízo de primeiro grau ter oportunizado a emenda à inicial.

Sem contrarrazões (fl. 172).

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

O tribunal *a quo*, mantendo a decisão de primeira instância, assim se manifestou quanto à extinção da execução:

'Tenho que não estão a merecer reparos os fundamentos do *decisum*, elaborados a fls. 85/86, *verbis*:

'DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

De acordo com o artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/1980, a petição inicial deve ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, e segundo o artigo 3º da mesma lei, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez. Para que exista liquidez, certeza e exibibilidade basta que a Certidão de Dívida Ativa acompanhe a petição inicial de execução fiscal, cabendo ao embargante a produção de prova inequívoca da inveracidade do seu conteúdo para fins de extinção do processo executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se do artigo 1º, da LEF e Código de Processo Civil, artigo 396, que é incumbência das partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações - o que nos termos do artigo 397 do CPC se admite de modo excepcional a juntada de documentos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Feitas essas considerações e de acordo com a Lei de Execução Fiscal, a execução tem por suporte a exibição de título hábil, como previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/1980 e artigo 614, I do Código de Processo Civil, com satisfação dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da LEF. Assim, é considerada nula aquela ação executiva que deixar de atender tal pressuposto, como prevê o artigo 203, da Lei n.º 5.172/1966, que prevê a possibilidade de serem as nulidades sanadas até a decisão de primeira instância, o que não é o caso dos autos, posto que o embargado sequer juntou a Certidão de Dívida Ativa quando da propositura da ação, ou procurou durante o trâmite daquele processar suprir a falta.

A preliminar de nulidade da execução arguida pela embargante deve ser acolhida, posto que apesar de constar da petição inicial a existência de anexos, dentre as quais a Certidão de Dívida Ativa e memórias de cálculo, nos autos que foram recebidos neste Juízo, oriundos da Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio do Sul, **o título executivo não foi apresentado, tampouco houve pedido por parte do exequente para sua juntada**, o que se faz em analogia ao artigo 23, § 6º da lei que rege as ações de execução fiscal.

Dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se extrai que:

[...] (fls. 138-139, grifo nosso).

Como se vê, a execução fiscal não foi extinta por mera irregularidade formal da CDA mas sim ante a sua inexistência nos autos. Como se sabe, a 'CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado' (REsp 1.190.807/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

Todavia, no caso dos autos, como já ressaltado, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto, não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou substituição da CDA, se esta sequer existe. Em situação análoga, já decidiu esta Corte:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

[...]

7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771.386/BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884.384/BA, DJ 22.10.2007.

8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que 'a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.

9. Recurso Especial desprovido' (REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se" (fls. 181-183).

Sustenta a autarquia agravante, em síntese, que, "se até a prolação da sentença de primeiro grau a Fazenda Pública tem a faculdade de substituir a CDA originária por uma certidão completamente nova, inclusive com a alteração do valor vindicado na execução, não há óbice algum a que possa também ser intimada a proceder à juntada da CDA faltante, em homenagem ao princípio da economia processual, evitando, assim, a propositura de uma nova ação executiva com os mesmos fins da extinta" (fl. 192). Diz que a questão foi dirimida nos EREsp 839.824/RS. Pede, ao final, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.119 - SC (2010/0229900-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

– A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

– Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do próprio título executivo nos autos. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se esta nem sequer existe.

– A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Como ressaltado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, mantendo a sentença de embargos, assim se manifestou quanto à extinção da execução:

"Tenho que não estão a merecer reparos os fundamentos do *decisum*, elaborados a fls. 85/86, *verbis*:

'DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

De acordo com o artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/1980, a petição inicial deve ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, e segundo o artigo 3º da mesma lei, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez. Para que exista liquidez, certeza e exibibilidade basta que a Certidão de Dívida Ativa acompanhe a petição inicial de execução fiscal, cabendo ao embargante a produção de prova inequívoca da inveracidade do seu conteúdo para fins de extinção do processo executivo.

Observa-se do artigo 1º, da LEF e Código de Processo Civil, artigo 396, que é incumbência das partes instruir a petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações - o que nos termos do artigo 397 do CPC se admite de modo excepcional a juntada de documentos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Feitas essas considerações e de acordo com a Lei de Execução Fiscal, a execução tem por suporte a exibição de título hábil, como previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/1980 e artigo 614, I do Código de Processo Civil, com satisfação dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da LEF. Assim, é considerada nula aquela ação executiva que deixar de atender tal pressuposto, como prevê o artigo 203, da Lei n.º 5.172/1966, que prevê a possibilidade de serem as nulidades sanadas até a decisão de primeira instância, o que não é o caso dos autos, posto que o embargado sequer juntou a Certidão de Dívida Ativa quando da propositura da ação, ou procurou durante o trâmite daquele processar suprir a falta.

A preliminar de nulidade da execução arguida pela embargante deve ser acolhida, posto que apesar de constar da petição inicial a existência de anexos, dentre as quais a Certidão de Dívida Ativa e memórias de cálculo, nos autos que foram recebidos neste Juízo, oriundos da Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio do Sul, **o título executivo não foi apresentado, tampouco houve pedido por parte do exequente para sua juntada**, o que se faz em analogia ao artigo 23, § 6º da lei que rege as ações de execução fiscal.

Dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se extrai que:

[...]

Ademais, pelo exame desses autos e do correto executório, em apenso, também **dadas as peculiaridades do caso em exame, principalmente cronológicas, no que respeita à preclusão**, não há que se cogitar em pedido de emenda à inicial, como objetiva à Autarquia. Nesse senda, colaciono os seguintes julgados da Corte:

[...]" (fls. 138-140, grifo nosso).

Como se vê, a execução fiscal não foi extinta por mera irregularidade formal da CDA, mas sim ante a sua inexistência nos autos. Como se sabe, a "CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado" (REsp 1.190.807/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.6.2010).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no caso dos autos, como já ressaltado, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se esta nem sequer existe. Em situação análoga, eis o que decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

[...]

7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771.386/BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884.384/BA, DJ 22.10.2007.

8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que 'a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.

9. Recurso Especial desprovido" (REsp 1.073.494/RJ, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010).

Ademais, a decisão de segundo grau, objeto do recurso especial, também está fundada na ocorrência da preclusão, como se vê da transcrição do trecho à fl. 140. Com efeito, a Corte de origem, considerando as peculiaridades do caso, principalmente no aspecto temporal, entendeu que estaria configurada a preclusão, não cabendo, pois, cogitar do pedido de emenda à inicial.

Esse fundamento específico do *decisum* não foi impugnado no presente apelo nobre, o que faz incidir na hipótese o enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229900-8

AgRg no
REsp 1.226.119 / SC

Números Origem: 00029920920104049999 35090001260

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA SERRA DOS INDIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SERRA DOS INDIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.